

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final

PRESIDENTE: Vagner Tarcísio de Moraes

RELATOR: BRAZ FERNANDO DA SILVA

SECRETÁRIO: PAULO AGENOR MADEIRA

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, nos moldes dos arts. 180 a 182 do Novo Regimento Interno desta Casa, aprova a redação final ao **Projeto de Lei nº 2/2021**, que “*estabelece multas para o descumprimento das regras em segurança de saúde durante a pandemia do COVID-19 e dá outras providências*”, de autoria do Executivo Municipal, apresentado no 18.1.2021, com tramitação em **regime de urgência**, nos seguintes termos:

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 2, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

Estabelece multas para o descumprimento das regras em segurança de saúde durante a pandemia do COVID-19 e dá outras providências.

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O descumprimento das regras de segurança em saúde durante a pandemia da COVID-19 acarretará ao infrator, além das demais medidas previstas na legislação municipal de posturas, a aplicação das seguintes sanções pecuniárias que poderão variar:

I - para pessoas físicas: 2 UFPA's – Unidade Fiscal Padrão de Alfenas (até o limite de 40 UFPA's em caso de sucessivas reincidências);

II - para as pessoas jurídicas: 10 UFPA's - Unidade Fiscal Padrão de Alfenas (até o limite de 640 UFPA's em caso de sucessivas reincidências);

III – para proprietários de imóveis e de automóveis que promoverem ou se encontrarem em festas e/ou eventos particulares, inclusive em zona rural, com aglomeração de pessoas: 20 UFPA's – Unidade Fiscal Padrão de Alfenas (até o limite de 1280 UFPA's em caso de sucessivas reincidências).

§ 1º Em caso de reincidência, os valores poderão ser dobrados até os limites estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 1º.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais, industriais e bancários poderão ter suas atividades suspensas por período determinado em caso de sucessivas reincidências.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 3º Os recursos oriundos das penalidades serão destinados às ações de combate à Covid-19.

Art. 2º Quanto à população em geral fica determinado que:

I - deverá evitar aglomeração em espaços abertos ao público ou de uso coletivo;

II - fazer o uso obrigatório de máscaras de proteção para frequentar os locais descritos no inciso I, bem como nos estabelecimentos comerciais, industriais e bancários, repartições públicas, assim como no transporte público de passageiros (ônibus, táxis e aplicativos de transporte) e onde houver aglomeração de pessoas a fim de reduzir ao máximo o contágio;

III - utilizar da higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou pontos com solução de álcool em gel a 70% (setenta por cento) disponibilizados nos locais de atendimento ao público.

Art. 3º Deverá ser realizada a ampla divulgação desta Lei, inclusive das penalidades pecuniárias impostas em razão do seu descumprimento, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância do uso de máscara de proteção e demais normas de segurança em saúde.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para fins de assegurar a sua efetiva execução, definindo o órgão responsável pela fiscalização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde pública previsto no Decreto Municipal nº 2.537, de 30 de março 2020 e suas prorrogações, decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus - COVID-19.

Alfenas, 19 de janeiro de 2021.

A CCLJRF:


VAGNER FARCÍSIO DE MORAIS
Presidente da CCLJRF


BRAZ FERNANDO DA SILVA
Relator da CCLJRF


PAULO AGENOR MADEIRA
Secretário da CCLJRF